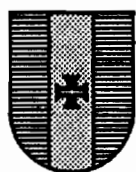


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 114

Quinta-feira, 12 de Setembro de 1991

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Lei nº 62/91:

Definição dos critérios de fixação da indemnização a atribuir aos senhorios pela remição da propriedade de terra pelo colonos.

#### Declaração de rectificação nº 147/91

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional nº 13/91/M, da Região Autónoma da Madeira, que cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF), publicado no Diário da República, nº 131, de 8 de Junho de 1991.

#### Declaração de rectificação nº 178/91:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional nº 6/91/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 26/89/M, de 30 de Dezembro, publicado no Diário da República, nº 99, de 30 de Abril de 1991.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforma e preceituado no artº 8º, alínea a), do Decreto Regional nº 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria nº 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Lei nº 62/91 de 13 de Agosto

**Definição dos critérios de fixação da indemnização a atribuir aos senhorios pela remição da propriedade de terra pelos colonos**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos

164º, alínea d), e 168º, nº 1, alínea l), da Constituição, sob proposta da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Indemnização por remição do solo

1 - A efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, prevista no artigo 3º do Decreto Regional nº 13/77/M, de 18 de Outubro, confere ao senhorio direito a indemnização.

2 - O valor da indemnização a que se refere o número anterior, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar.

3 - O valor dos ónus ou encargos que incidam sobre a terra remida, quando constituídos, é deduzido ao montante de indemnização a pagar pelo remitente.

#### Artigo 2º

##### Remição no caso de contitularidade

1 - O direito de remição decorrente da extinção do contrato de colónia, nos casos de compropriedade ou de herança indivisa, pode ser exercido, isolada ou conjuntamente, pelo titular ou titulares de porção ou quinhão superior a metade de compropriedade ou da herança indivisa.

2 - O pagamento da totalidade do preço de remição é da responsabilidade do requerente, sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos demais contitulares.

3 - O requerente da remição identificará, sempre que possível, os demais interessados e a proporção do direito de que são titulares.

4 - Quando não disponha de tais elementos de identificação, o requerente fará menção da existência de interessados incertos.

5 - Nos casos referidos no nº1, a adjudicação do direito remido é declarado a favor de todos os comproprietários ou de todos os co-herdeiros na proporção que a cada um competir.

#### Artigo 3º

##### Adjudicação do direito

A intervenção dos sujeitos passivos no processo de remição de colónia tem lugar nos termos previstos no Código das Expropriações.



Deve ler-se:

## Direcção Regional dos Desportos

Grupo de Pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaes								
						0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades	Técnico-profissional.	Técnico auxiliar especialista.	3	-	-	245	255	265	280	295	-	-	-
			Técnico auxiliar principal.			-	215	225	235	245	255	265	-	-
			Técnico auxiliar 1ª classe			-	180	190	200	210	220	235	-	-
			Técnico auxiliar 2ª classe			-	160	170	180	190	200	-	-	-

Secretaria - Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 Julho de 1991 . - O Secretário - Geral, França Martins.

Preço deste número: 24\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"	2 200\$00
	Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/98, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"